



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 733814/24
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS
INTERESSADO: ADRIEL GUSTAVO SILVA, ALINI GOMES DOS SANTOS, ANA PAULA ANTONELLO, ANA PAULA SANTOS DA SILVA, ANDRESSA IUNG, BRUNO HENRIQUE DRUN, CAIQUE FERREIRA, CAMILA FARIAS, CARINA CARVALHO CARDOSO, CAROLINE MUNDEL, CAROLINE STODULNY ANDRADE, CLEIFER DAS CHAGAS, CRISTIANE DE FATIMA SOARES DE MORAIS, DAIANE RODRIGUES DE MORAIS, DANDARA CATALINE REZENDE, DAWANA GENI TRINDADE DAHLE, DEOCLECIO DOS SANTOS, DINO ROBES ROMUALDO DOS SANTOS BARBOSA, EDISON ROBERTO FIORIN, ELENICE FERNANDES DE AGUIAR DE LIMA, ELIZABETE MARIA PIZATO FERREIRA DA SILVA, EMELINE MARIA BALLER, ENEIRTI VIEIRA ERNESTO, ESTEVAO MARCELINO DIAS, FRANCIELE MEZZALIRA, FRANCIELI NUNES MARCONDES, GEISEKELE LEAO, GESIELI APARECIDA FAUSTINO, GIOVANA COSTA INGLES DE LIMA, GISELE PAULA LENGOSKI, JAILENE DAL BOSCO BIESEK, JEAN CARLOS WALENDOLFF BORGES DE OLIVEIRA, JEAN FELIPE BORTOT DA ROSA, JENNIFER KEILA NAZARIO, JOSIANE LOURENCO RAMOS, JOSIELE MAZIERO FERREIRA, JUCARA GOLDHARDT, KATIANE RODRIGUES DE SOUZA, LAIUANE ALINE LIMA DA SILVA, LEIDIANE APARECIDA RIBEIRO, LEONICE RITA, LUANA FABIOLA BRUNETTO WILAMOWSKI, LUCAS SCHMOELLER BUCHGRAEBER, LUCAS UBIALI, LUIS CARLOS TURATTO, LUIZ ANTONIO DE BONI ZOLET, MARTA GISSELE DE SOUZA, MELINA CERQUEIRA PEREIRA, MELISSA DE SOUZA LIMA MARQUES, MOACIR HENRIQUE LOPES ANTUNES, MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS, MYLLENA NOLL MANENTI, QUELE TATIANE HOFFMANN DE MORAIS, RAFAELA LUIZA ALTMANN, RENATA CASSIA DE OLIVEIRA VELOSO, ROBERTA VICARI, SILVANA BESSON FERNANDES, SILVANA SALETE VIADESCKI, SOLANGE HAAS DE MEDEIROS BUENO, SUZANA DE FATIMA RIBEIRO, SUZANE BARBIERI, TAINARA PRUX, TAYNAN DRZERMISKI DA SILVA, VANESSA CONSTANTINO, YURI RENAN ALVES DE LIMA

ADVOGADO
PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

ACÓRDÃO Nº 3201/25 - Primeira Câmara

Admissão de Pessoal. Legalidade e Registro, com aplicação de multa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal complementar realizada pelo Município de Dois Vizinhos com amparo no Edital nº 01/2023 de Concurso Público, para o provimento de diversos cargos, conforme Peça 38 dos autos nº 54306/23, julgado pela decisão S1C ACO 128/2025, publicada em 14/02/2025.

Inicialmente, na Instrução nº 12358/25 – COAP (Peça 9), a Coordenadoria de Atos de Pessoal apontou impropriedades e encaminhou os autos para diligência.

Em seguida, o Município de Dois Vizinhos apresentou manifestação e documentos (Peças 14-22)

A unidade técnica, por meio da Instrução nº 20576/25 – COAP, opinou pelo registro das admissões e pela aplicação da multa prevista no art. 87, II, “a”, da Lei Orgânica deste Tribunal, ao senhor LUIS CARLOS TURATTO, responsável pelo município de Dois Vizinhos (Peça 23).

O Ministério Público de Contas manifestou-se no mesmo sentido mediante Parecer nº 1058/25 – 1PC (Peça 26).

FUNDAMENTAÇÃO

Acompanho os opinativos da unidade técnica e do *Parquet* quanto às admissões avaliadas nestes autos, pois, com base nos documentos apresentados pelo município de Dois Vizinhos, atenderam aos critérios exigidos.

Por outro lado, sugeriu-se a aplicação da multa prevista no art. 87, II, “a”, da Lei Orgânica deste Tribunal, ao senhor LUIS CARLOS TURATTO, responsável pelo ente municipal, nos seguintes termos:

A Coordenadoria de Atos de Pessoal, em sua análise preliminar, constatou que:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

- c) As admissões dos seguintes candidatos ocorreram em período de vedação da Lei de Responsabilidade Fiscal, que em seu artigo 21, incisos II, III e IV, fixa como nulo o ato que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder/órgão ou mediante parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular de Poder/órgão. Necessário o Ente comprovar, por meio de documentos/demonstrativos, se as nomeações do presente concurso geraram ou não aumento nas despesas com pessoal

O Município de Dois Vizinhos apresentou sua manifestação nos seguintes termos:

“Com relação ao apontamento constante na letra “c”, as admissões que ocorreram em período de vedação da Lei de Responsabilidade Fiscal, possuem amparo legal, conforme prevê o “art. 73, V, da Lei Federal nº 9.504, de 1997: (...) c) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo; (...)”. E, de acordo com os demonstrativos das despesas com pessoal (anexos), no período de abril a dezembro de 2024, pode se observar que essas não ultrapassaram os limites permitidos em Lei. Nota-se que nos meses de julho e dezembro ocorreram aumentos nos valores das despesas, em razão do adiantamento da primeira parcela e do pagamento do 13º salário e férias, respectivamente. Contudo, os relatórios demonstram que o total de despesas com pessoal, em abril/2024, estavam em 42,31% da Receita Corrente Líquida (RCL) e, 41,31% dezembro/24.” (Peça 16, fl. 01)

A unidade técnica, após exame dos elementos constantes nos autos, concluiu que:

Em que pese os argumentos do jurisdicionado, o art. 21, II, da LRF é claro em dizer que: Art. 21. É nulo de pleno direito: II - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20. No caso concreto, as admissões foram realizadas entre os meses de julho e outubro de 2024, período que se enquadra nos 180 dias anteriores ao término do mandato e, conforme relatório de demonstrativo da despesa de pessoal, verifica-se que houve um aumento da despesa com pessoal nos meses subsequentes aos das admissões em tela, portanto, em tese, entende-se pela irregularidade. Por outro lado, é importante destacar que os servidores admitidos não deram causa à impropriedade encontrada. Neste sentido, cabe citar o Acórdão 1334/24 - S1C, proferido na admissão de pessoal nº 65762-5/20; Acórdão nº 1831/21- S1C,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

proferido na admissão de pessoal nº 496019/16; e Acórdão 2136/23-2SC, proferido na admissão de pessoal nº 49543-9/19, as decisões acolheram ponderações semelhantes sobre a excepcional admissão de servidor que não deu causa à impropriedade encontrada. Ainda, a Uniformização nº 11 desta Corte aponta a “possibilidade de readmissão dos servidores ou funcionários que adentraram no serviço público em época em que o órgão estava impedido de recepcioná-los, desde que observados os requisitos necessários para admissão, inclusive a ordem classificatória, evitando-se a preterição de servidores.” Assim sendo, eventual negativa de registro, nesse momento, teria apenas o efeito de desligar os admitidos que, voltariam a figurar como classificados na lista respectiva e, poderiam/deveriam ser novamente admitidos. Portanto, a negativa, nesse caso, apenas resultaria na formalidade desligar os admitidos e novamente admiti-los. Haveria um custo administrativo que reputamos injustificável, nesse momento. Desse modo, conclui-se que as razões apresentadas pela municipalidade, são suficientes para afastar o óbice legal para o registro das admissões. Entretanto, a justificativa não é suficiente o bastante para afastar a irregularidade cometida pelo gestor, consistente em admitir servidores em período de vedação estabelecido por legislação. Portanto sugere-se a aplicação da multa prevista no art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar 113/2005, ao gestor da entidade Sr. LUIS CARLOS TURATTO devido a prática de ato administrativo em contrariedade com a norma legal, pelo fato de ter admitido servidores em período de vedação estabelecido por legislação específica.

A despeito das alegações apresentadas pelo Município de Dois Vizinhos, verifica-se que as admissões realizadas entre julho e outubro de 2024 ocorreram dentro do período de vedação previsto no artigo 21, II, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que dispõe expressamente sobre a nulidade de atos que resultem em aumento da despesa com pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder ou órgão.

Ainda que o gestor tenha sustentado que as nomeações encontrariam respaldo no artigo 73, V, da Lei Federal nº 9.504/1997, tal dispositivo trata de restrições eleitorais e não afasta o cumprimento das normas de responsabilidade fiscal, que possuem caráter autônomo e vinculante.

Os demonstrativos apresentados pelo Ente indicam que, embora os percentuais de despesa com pessoal não tenham ultrapassado o limite legal global de 54% da Receita Corrente Líquida, houve elevação nos valores nos meses subsequentes às admissões, confirmando o impacto financeiro decorrente dos atos praticados. Como bem ponderou a unidade técnica, a regularidade do registro das



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

admissões não se confunde com a lisura da conduta administrativa do gestor, sendo este responsável pela observância estrita das restrições impostas pela legislação vigente.

Importa enfatizar que a jurisprudência desta Corte, consubstanciada nos Acórdãos nº 1831/21-S1C e nº 2136/23-2SC, além da Uniformização nº 11-STP¹, admite a manutenção ou readmissão dos servidores que não deram causa à irregularidade, evitando prejuízos indevidos e preterição de candidatos. Todavia, tais precedentes não eximem o agente público da responsabilização pelo ato ilegal, notadamente quando comprovado que a admissão se deu em período vedado, em afronta direta à norma fiscal.

Admissão de Pessoal. Concurso Público. Registro dos atos informados nos autos. **Imposição de multa administrativa ao gestor responsável.** Emissão de recomendações. Acórdão nº 1831/21-S1C², de relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, publicado em 10/08/21 nos Autos nº 496019/16. (grifou-se)

Admissão de Pessoal – Concurso Público regulado pelo Edital nº 1/2015. Nomeação de uma servidora fora do prazo de validade do certame. Segurança jurídica. **Registro com aplicação de multa ao gestor.** Acórdão nº 2136/23-2SC³, de relatoria do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso, publicado em 15/08/23 nos Autos nº 49543-9/19. (grifou-se)

Assim, restando configurada a prática de ato administrativo contrário à legislação específica, com aumento da despesa de pessoal nos 180 dias finais do mandato, impõe-se a responsabilização do gestor Sr. LUIS CARLOS TURATTO, mediante aplicação da multa prevista no art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar nº 113/2005, medida necessária para a reprimenda da conduta e prevenção de novas infrações à Lei de Responsabilidade Fiscal.

VOTO

Face ao exposto, proponho o voto:

¹ Disponível em: <https://www1.tce.pr.gov.br/multimedia/2020/6/pdf/00345606.pdf>. Acesso em 24 de out. 2025.

² Disponível em: <https://www1.tce.pr.gov.br/multimedia/2021/8/pdf/00358983.pdf>. Acesso em 24 de out. 2025.

³ Disponível em: <https://www1.tce.pr.gov.br/multimedia/2023/8/pdf/00378417.pdf>. Acesso em 24 de out. 2025.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

a) pelo registro dos atos de admissão relacionados nos presentes autos;

b) pela emissão de uma multa prevista no art. 87, II, “a”, da Lei Orgânica deste Tribunal, ao senhor LUIS CARLOS TURATTO, responsável pelo município de Dois Vizinhos.

Com o trânsito em julgado, após registro, os autos deverão ser encaminhados à **Coordenadoria de Medidas e Executórias - CMEX** para as devidas providências, cumprindo ressaltar que a recomendação e a determinação acima serão acompanhadas pela unidade instrutiva, por ocasião da análise de eventuais futuros processos de seleção de pessoal, de acordo com as regras automáticas vigentes que utilizam os referidos registros, dispensando, nesses casos, o monitoramento pela CMEX.

Em seguida, à Diretoria de Protocolo para o encerramento e o arquivamento, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto **LIVIO FABIANO SOTERO COSTA**, por unanimidade, em:

I- Determinar o registro dos atos de admissão relacionados nos presentes autos;

II- aplicar uma multa prevista no art. 87, II, “a”, da Lei Orgânica deste Tribunal, ao senhor LUIS CARLOS TURATTO, responsável pelo município de Dois Vizinhos;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

III- encaminhar, depois do trânsito em julgado, após registro, os autos à **Coordenadoria de Medidas e Executórias - CMEX** para as devidas providências, cumprindo ressaltar que a recomendação e a determinação acima serão acompanhadas pela unidade instrutiva, por ocasião da análise de eventuais futuros processos de seleção de pessoal, de acordo com as regras automáticas vigentes que utilizam os referidos registros, dispensando, nesses casos, o monitoramento pela CMEX; e

IV- encaminhar, em seguida, à Diretoria de Protocolo para o encerramento e o arquivamento, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 13 de novembro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA
Relator

IVAN LELIS BONILHA
Presidente